

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO Nº 962, DE 18 DE JANEIRO DE 1973

Dispõe sobre reatuação de cargo.
LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 89 da Lei nº 9.717 de 30 de janeiro de 1967.

Decreta:

Artigo 1º — Fica reatado na Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Saúde, na Coordenadoria de Saúde da Comunidade na Divisão Regional da Saúde, de Campinas, um cargo de Escriturário, Padrão «41-B», do Instituto Agronômico de Campinas, da Coordenadoria da Pesquisa Agropecuária, da Secretaria da Agricultura, ocupado por Ana Barros Paiva Castro (R. G. 5.188.856).

Artigo 2º — Até 31 de dezembro de 1973, a despesa correspondente ao cargo a que se refere o artigo 1º deste decreto correrá à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente da repartição de origem do servidor.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de janeiro de 1973.

LAUDO NATEL,

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

Rubens Araújo Dias, Secretário da Agricultura

Getúlio Lima Júnior, Secretário da Saúde

Publicado na Casa Civil, aos 18 de janeiro de 1973.

Aidé Totino — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO Nº 963, DE 18 DE JANEIRO DE 1973

Dispõe sobre a expedição de certidões relativas às taxas de esgotos na área territorial da Companhia de Saneamento da Baixada Santista, sucessora da Superintendência de Saneamento da Baixada Santista

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1º — A Secretaria da Fazenda expedirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, certidão global, mediante listagem, dos débitos remanescentes de lançamentos efetuados até 31 de dezembro de 1969, relativos às taxas de esgotos da área territorial da Companhia de Saneamento da Baixada Santista, sucessora da Superintendência de Saneamento da Baixada Santista, identificando o imóvel e especificando o débito e o período do lançamento.

Artigo 2º — A certidão global a que se refere o artigo 1º, valerá como certidão negativa, em relação ao imóvel nela não inserido, e para esse fim será remetida uma via aos cartórios aos quais estejam afetos os serviços de registros públicos de imóveis das Comarcas abrangidas pela área a que se refere o artigo anterior.

Artigo 3º — Quitado o débito constante da certidão global, a Coletoria expedirá a correspondente certidão negativa e procederá à respectiva exclusão da certidão global, adotando o serventuário a mesma providência ao receber a certidão negativa.

Artigo 4º — As Coletorias da área referida no artigo 1º somente expedirão certidão negativa das taxas a que se refere esse artigo quando não se destinar aos serviços de registros públicos de imóveis, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Artigo 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de janeiro de 1973.

LAUDO NATEL,

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Casa Civil, aos 18 de janeiro de 1973.

Aidé Totino — Responsável pelo S.N.A.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

São Paulo, 12 de janeiro de 1973.

Senhor Governador:

Os serviços de esgotos na Baixada Santista eram executados antigamente pela Repartição de Saneamento de Santos e em seguida pela Superintendência de Saneamento da Baixada Santista, órgãos da administração pública direta, filiados à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

As taxas de esgotos, referentes a esses serviços, sempre foram objeto das certidões negativas de que trata o art. 1137 do Código Civil Brasileiro, "in verbis":

"Em toda escritura de transferência de imóveis serão transcritas as certidões de se acharem eles quites com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, de quaisquer impostos a que possam estar sujeitos".

As certidões negativas são igualmente exigíveis por ocasião do julgamento da partilha (art. 509 — Código Processo Civil); na carta de arrematação (art. 980-V — Código Processo Civil); na carta de adjudicação (art. 984 — Código de Processo Civil); no levantamento do preço depositado nas desapropriações (art. 34 — Decreto-lei 3365-41); na regularização de condomínios e incorporações (art. 1.º "b" — Decreto federal n.º 55.815-65), etc...

Em todos os casos a lei faz sempre referência a "impostos" ou "débitos fiscais".

As certidões negativas das taxas de esgoto eram fornecidas pela Delegacia Regional da Receita Estadual de Santos, e posteriormente, pela Superintendência de Saneamento da Baixada Santista.

Ocorre, porém, que a partir de 1.º de janeiro de 1970 os serviços de esgoto passaram a ser executados pela Companhia de Saneamento da Baixada Santista — SBS, sociedade de economia mista constituída de conformidade com Decreto-lei estadual s/n.º, de 23 de setembro de 1969, o qual, em seu art. 3.º dispõe que os referidos serviços fossem remunerados pelo sistema de "tarifas".

As tarifas não se confundem com impostos, nem com taxas, conforme ensina a esclarecida doutrina de Hely Lopes Meirelles em "Direito Municipal Brasileiro" vol. I — pag. 147 e 148:

"A tarifa, portanto, não se confunde com a taxa. A taxa é um tributo; a tarifa não o é. A taxa só pode ser criada e modificada por lei; a tarifa poderá ser instituída e alterada por ato Executivo, nada impedindo entretanto que o seja por lei. A taxa só pode ser cobrada depois de incluída no orçamento; a tarifa poderá ser cobrada antes de constar do orçamento (no caso de serviços novos, ou de alteração de tarifa em meio de exercício financeiro). A taxa é obrigatória para todos que estejam em condições de usar do serviço; a tarifa é facultativa. A taxa é cobrada com o emprego da soberania da coerção do Poder Público; a tarifa só é devida quando o particular utiliza espontaneamente o serviço. O pagamento da taxa é de interesse do Poder Público; o pagamento da tarifa resulta de satisfação de interesse do particular. A fixação da tarifa é ato administrativo; a fixação da taxa é ato de competência do Legislativo. A tarifa é simples lista ou tabela de preços públicos.

A tarifa, como todo preço público, não sendo tributo, não depende de prévia inclusão no orçamento, para a sua cobrança".

As tarifas de esgoto em questão constituem receita da Companhia de Saneamento da Baixada Santista — SBS, pessoa jurídica de Direito Privado, com personalidade própria, distinta da de seus acionistas.

Não se trata, pois, de "débitos fiscais", devidos à Fazenda do Estado.

Assim sendo, descabe expedição de certidões negativas com relação a essas tarifas, em vigor desde 1.º de janeiro de 1970.

Permanece, porém, a exigência legal dessas certidões com relação às taxas de esgotos, devidas até 31 de dezembro de 1969.

Para dar atendimento a essa exigência legal de maneira prática e considerando tratar-se de situação excepcional, adotou-se, em resumo, a seguinte mecânica:

1.º a Secretaria da Fazenda expedirá uma certidão única dos débitos existentes, com vias para distribuição aos Cartórios de Registro;

2.º estes, consultando a referida certidão poderão fazer as transcrições com relação aos imóveis que dela não constem,

3.º se se tratar de imóvel que conste da certidão global, o Cartório pedirá a certidão individual à respectiva Coletoria;

4.º ressalvada a hipótese prevista no item anterior, as Coletorias apenas expedirão certidão negativa das taxas de esgoto quando não se destinar a registros públicos de imóveis.

Dessa forma ficarão bastante reduzidos os casos em que os interessados terão que solicitar certidões negativas, com vantagens evidentes não só para os interessados como para os Cartórios de Registros Públicos e para as próprias Coletorias.

Assim sendo, submeto ao elevado critério de Vossa Excelência a minuta inclusa.

Respeitosamente,

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

DECRETO Nº 964, DE 18 DE JANEIRO DE 1973

Classifica funções na Secretaria da Promoção Social, para efeito de atribuição de "pro-labore"

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam classificadas para efeito de atribuição de "pro-labore" de que trata o artigo 28 da Lei 10.168, de 10 de julho de 1968, as funções abaixo relacionadas da Secretaria da Promoção Social, da Coordenadoria dos Estabelecimentos Sociais do Estado, na seguinte conformidade:

I — No Instituto de Menores Santa Emília, de acordo com estrutura fixada pelo Decreto n.º 52.701, de 11 de março de 1971:

a) Na referência "23", 1 (uma) função de Chefe de Seção Técnica, destinada à Seção de Encaminhamento.

II — No Departamento de Acolhimento e Triagem, na Divisão de Atendimento Geral, na Central de Triagem e Encaminhamento, de acordo com a estrutura fixada pelo Decreto n.º 52.897, de 17 de março de 1972:

a) Na referência "23", 1 (uma) função de Chefe de Seção Técnica, destinada à Seção de Diagnóstico Psico-Social;

b) Na referência "22", 1 (uma) função de Encarregado de Setor Técnico, destinada ao Setor Técnico, da Seção de Diagnóstico Psico-Social;

c) Na referência "19", 3 (três) funções de Chefe de Seção, destinadas às Seções de Administração, de Alojamento e de Atividades Auxiliares;

d) Na referência "17", 3 (três) funções de Encarregado de Setor, destinadas ao Setor de Triagem e Admissão da Seção de Recepção e Encaminhamento, e aos dois turnos do Setor de Ambulatório, da Seção de Atendimento Médico;

e) Na referência "16", 12 (doze) funções de Encarregado de Setor, destinados ao Setor de Expediente, da Diretoria; aos três turnos do Setor de Recepção e Portaria; aos Setores de Registro e de Controle e Arquivo, da Seção de Recepção e Encaminhamento; ao Setor Auxiliar, da Seção de Diagnóstico Psico-Social; ao Setor Auxiliar, da Seção de Atendimento Médico; e aos Setores de Administração de Pessoal, Administração de Material, Finanças e Administração do Patrimônio, da Seção de Administração;

f) Na referência "12", 8 (oito) funções de Encarregado de Setor, destinadas aos Setores de Cozinha, Rouparia, Costura, Higienização, Dormitórios, e Refeitórios, da Seção de Alojamento; aos Setores de Bagagem e de Embarque, da Seção de Atividades Auxiliares;

g) Na referência "12", 3 (três) funções de Encarregado de Turma, destinadas às Turmas de Conservação, Limpeza e Segurança, do Setor de Administração.

Artigo 2.º — O Secretário da Promoção Social, fixará através de ato específico, o valor dos "pro-labore" a serem pagos aos servidores que estejam desempenhando ou que vierem a desempenhar as funções classificadas no artigo anterior.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de janeiro de 1973.

LAUDO NATEL,

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Mário Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social

Publicado na Casa Civil, aos 18 de janeiro de 1973.

Aidé Totino, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO Nº 965, DE 18 DE JANEIRO DE 1973

Estrutura o Hospital Leonor Mendes de Barros, em Sorocaba

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — O Hospital Leonor Mendes de Barros, em Sorocaba, com nível de Divisão Técnica II, subordinado ao Departamento de Hospitais de Tisiologia, da Coordenadoria de Assistência Hospitalar, da Secretaria da Saúde, fica estruturado na seguinte conformidade:

I — Diretoria, com Setor de Expediente;

II — Serviço Médico, com:

a) Seção de Pneumologia, com Setor de Tisiologia e Setor de Pneumopatias não Tuberculosas;

b) Seção de Medicina, com Setor de Clínica Médica e Setor de Clínica Pediátrica;

c) Setor de Clínica Cirúrgica;

d) Seção Complementar de Diagnóstico e Terapêutica, com Setor de Laboratório de Patologia Clínica, Setor de Laboratório de Provas Funcionais e Setor de Radiologia;

e) Seção de Reabilitação, com Setor de Reabilitação Física e Setor de Reabilitação Psico-Social;

f) Setor de Ambulatório;

III — Serviço Técnico Auxiliar, com:

a) Seção de Nutrição e Dietética;

b) Setor de Arquivo Médico e Estatística;

c) Setor de Serviço Social Médico;

IV — Seção de Enfermagem, com:

a) Setor de Enfermagem de Medicina;

b) Setor de Enfermagem em Pneumologia;

c) Setor de Enfermagem Cirúrgica;

d) Setor de Enfermagem de Ambulatório;

V — Serviço de Administração, com:

a) Seção de Material;

b) Seção de Lavanderia, Rouparia e Costura;

c) Seção de Administração do Patrimônio, com Setor de Oficina, Setor de Catibeiras e Instalações e Setor de Conservação e Limpeza;

d) Setor de Pessoal;

e) Setor de Comunicações;

f) Seção de Finanças.

Artigo 2.º — O Hospital Leonor Mendes de Barros, em Sorocaba, prestará assistência médica hospitalar a pacientes portadores de tuberculose e pneumopatias não tuberculosas e medicina geral e terá as demais finalidades comuns da Coordenadoria de Assistência Hospitalar, previstas no Decreto n.º 52.529, de 17 de setembro de 1970.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de janeiro de 1973.

LAUDO NATEL,

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Getúlio Lima Júnior, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Saúde

Publicado na Casa Civil, aos 18 de janeiro de 1973.

Aidé Totino, Responsável pelo S.N.A.